



ESTADO DE SERGIPE  
**Prefeitura Municipal de Cristinápolis**

**L E I nº 199/93**

**De 01 de julho de 1993.**

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS**

Faço saber que a Câmara Municipal de Cristinápolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Essa Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, faz-se-á através de:

- I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
- III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único: O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar.



ESTADO DE SERGIPE

## Prefeitura Municipal de Cristinápolis

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas classificados como de proteção serão sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) proteção jurídico-social.

### CAPÍTULO II

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA

E DO ADOLESCENTE.

#### DA CRIAÇÃO, NATUREZA E ATRIBUIÇÕES.

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º - Compete ao Conselho dos direitos da Criança e do Adolescente, além de outras funções que lhe foram atribuídas;

I - definir a política de promoção, atendimen



ESTADO DE SERGIPE

## Prefeitura Municipal de Cristinápolis

atendimento e defesa da infância e da adolescência no Município de Cristinápolis, com vistas à garantia do cumprimento de seus direitos fundamentais e constitucionais;

II - fiscalizar ações governamentais e não-governamentais no Município de Cristinápolis, relativas à promoção, proteção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;

III - Integrar as entidades governamentais e não-governamentais, com atuação no Município vinculada à infância e definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - fornecer os elementos e informações necessários à elaboração da proposta orçamentária para planos e programas;

V - receber, encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, fiscalizando a apuração e a execução;

VI - manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público, Poderes Executivo e Legislativo, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente;

VII - incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais governamentais ou não, envolvidos no atendimento direto à criança e ao adolescente;

VIII - realizar visitas à Delegacia de Polícia, presídios, e entidades governamentais e não-governamentais, que prestem atendimento à criança e ao adolescente, propondo as medidas que julgar convenientes.

IX - aprovar os registros de inscrições e alterações subseqüentes, previstos em Lei, das entidades governamentais e não-governamentais de defesa e de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do Regimento Interno;

X - Gerir o fundo Municipal e formular o plano de aplicação;

XI - Aprovar auxílios e subvenções e entidades governamentais e não-governamentais envolvidas no atendimento e na defesa da criança e do adolescente inscritas no Conselho Municipal;

XII - promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e consecução de seus objetivos;



ESTADO DE SERGIPE

## Prefeitura Municipal de Cristinápolis

XIII - difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;

XIV - elaborar seu Regimento Interno.

### CAPÍTULO III

#### DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído por 10 (dez) membros efetivos e mais 10 (dez) membros suplentes, sendo os membros efetivos ligados, em número de 05 (cinco) a órgãos públicos e igual número de entidades não-governamentais, representativas da Sociedade Civil, inclusive entidades assistenciais privadas, com os respectivos suplentes;

§ 1º - Os suplentes assumirão automaticamente nas ausências e impedimentos dos conselheiros titulares;

§ 2º - Os órgãos Públicos Municipais com assentos no Conselho são:

- a) Secretaria de Educação;
- b) Secretaria de Saúde;
- c) Secretaria de Esportes e Lazer;
- d) Secretaria de Ação Social;
- e) Procuradoria Geral do Município.

§ 3º - Os órgãos Públicos e as entidades não-governamentais serão representadas pelos respectivos titulares, os quais indicarão seus suplentes.

§ 4º - As entidades não-governamentais com assento no Conselho, serão escolhidas pelos membros da Comissão de Criação da presente Lei, em reunião própria, devendo as mesmas estarem legalmente constituídas e diretamente ligadas à defesa ou atendimento à criança e ao adolescente, e em funcionamento há mais de 2 (dois) anos.

§ 5º - O mandato dos conselheiros que representam as 05 (cinco) entidades não-governamentais será de 02 (dois) anos, permitindo recondução por igual período.

§ 6º - Os membros do Conselho não receberão qualquer tipo de remuneração.

§ 7º - As funções de Conselheiro são considera



ESTADO DE SERGIPE

## Prefeitura Municipal de Cristinápolis

consideradas de relevante interesse público, sendo seu exercício prioritário.

### CAPÍTULO IV

#### DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

Art. 8º - O Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente elegerá, entre seus membros, e com mandato de 02 (dois) anos, um presidente, um vice presidente, 1º, 2º, 3º e 4º secretários e 1º, 2º, 3º e 4º tesoureiros, com atribuições definidas no regimento.

Art. 9º - O Conselho poderá requisitar servidores públicos, vinculados aos órgãos que o compõem para formação da equipe técnica e de apoio administrativo, necessária a consecução de seus objetivos.

### CAPÍTULO V:

#### DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 10 - Fica criado o Fundo Municipal para a infância e Adolescência destinado a captar e aplicar os recursos financeiros indispensáveis às atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Fundo se constitui de:

- a) dotações Orçamentárias destinadas pelos poderes públicos;
- b) doações de entidades nacionais e internacionais governamentais e não governamentais;
- c) doações de pessoas físicas e jurídicas;
- d) legados;
- e) contribuições voluntárias;
- f) os produtos das aplicações dos recursos disponíveis;
- g) o produto de vendas de materiais, publicações eventos realizados;
- h) pelos recursos provenientes dos Conselhos





ESTADO DE SERGIPE

## Prefeitura Municipal de Cristinápolis

dos Conselhos Estadual e Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente;

i) pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposições de penalidade administrativas previstas na Lei Federal, Estadual ou Municipal;

j) por outros recursos que lhe forem destinados.

§ 2º - O Fundo será gerido pelo Presidente em conjunto com o Tesoureiro, na forma definida no Regimento Interno.

§ 3º - O Fundo está obrigado a prestar contas mensalmente ao Conselho Municipal, as entidades governamentais, das quais tenha recebido dotações, subvenções ou auxílios, e apresentar o balanço anual a ser publicado na imprensa local, e anualmente ao Tribunal de Contas do Estado, e Poder Legislativo Municipal, com apresentação de balanço anual a ser publicado na imprensa local.

### CAPÍTULO VI

#### DO CONSELHO TUTELAR

Art. 11 - Fica criado o Conselho Tutelar de Cristinápolis, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Cristinápolis.

Art. 12 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros efetivos, e 05 (cinco) suplentes, sendo 01 (um) da área de Direito, 01 (um) da área de Serviço Social, 01 (um) da área de Psicologia, 01 (um) da área de Pedagogia Educacional, 01 (um) da área de esporte, escolhidos pelo voto dos membros que participam das entidades governamentais e não-governamentais, que compõem o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O mandato será de 02 (dois) anos permitida uma reeleição.

§ 2º - Os membros titulares do Conselho Tutelar não serão remunerados.

§ 3º - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

- a) reconhecida idoneidade moral;
- b) idade superior a vinte e um anos;





ESTADO DE SERGIPE

## Prefeitura Municipal de Cristinápolis

c) reconhecida experiência na área de defesa e atendimento as crianças e adolescentes;

d) residência no Município de Cristinápolis há mais de 01 (um) ano.

§ 4º - São impedidos de servir no mesmo conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrastra e enteado, bem como os parentes até segundo grau do Juiz e do Curador da Infância e da Adolescência em exercício na Comarca de Cristinápolis.

§ 5º - Será considerado vago o cargo por morte ou perda do mandato.

§ 6º - Perderá o mandato o conselheiro que transferir sua residência para fora do Município de Cristinápolis, que for condenado por crime doloso, descumprir os deveres da função, este apurado em processo administrativo com ampla defesa e voto favorável à cassação do mandato de 5/8 do membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 7º - O Suplente será convocado, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a assumir função no Conselho Tutelar nos casos de vacância de cargo, férias ou licenças e, durante o exercício efetivo da função, na mesma condição do titular.

§ 8º - O Conselho Tutelar funcionará em local, dia e horário estipulado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13 - O Poder Público Municipal providenciará as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 14 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 15 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender as crianças e adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente: por ação ou omissão ou abuso dos pais ou responsável, e em razão de sua conduta, aplicando as seguintes medidas:

a) Encaminhamento aos pais ou responsáveis;



ESTADO DE SERGIPE

## Prefeitura Municipal de Cristinápolis

b) Orientação, apoio e acompanhamento temporá-  
rios;

c) matrícula e frequência obrigatória em esta-  
belecimento oficial de ensino fundamental;

d) inclusão em programa comunitário oficial  
de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

e) requisição de tratamento médico, psicoló-  
gico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;

f) inclusão em programa oficial ou comuni-  
tário de auxílio, orientação e tratamento à alcoólatras e toxicômanos;

g) abrigo em entidade assistencial;

II - Atender e aconselhar os pais ou respon-  
sável, e se for o caso, aplicar-lhes as seguintes medidas:

a) encaminhamento a programa oficial ou comu-  
nitário de promoção à família;

b) inclusão em programa de tratamento à al-  
coólatras e toxicômanos;

c) encaminhamento a cursos ou programas de  
orientação;

d) encaminhamento a tratamento psicológico e  
psiquiátrico;

e) obrigação de matricular o filho ou pupilo  
e acompanhar a sua frequência e aproveitamento escolar;

f) obrigação de encaminhar a criança ou ado-  
lescente a tratamento especializado;

g) advertência.

III - Promover a execução de suas decisões, po-  
dendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de  
saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto a Autoridade Judiciária  
nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia  
de fato que constitua infração administrativa ou penal contra o direito  
da Criança e do Adolescente;

V - Encaminhar à Autoridade Judiciária os  
casos de sua competência.

VI - Providenciar a medida estabelecida pela

✓



ESTADO DE SERGIPE

## Prefeitura Municipal de Cristinápolis

pela Autoridade Judiciária, dentre as previstas em Lei, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - Expedir notificação;

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessário;

IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para plano e programa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - Representar, em nome da pessoa de família, contra programa ou programação de rádio e televisão que desrespeitem valores éticos e sociais bem como de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente;

XI - Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio-poder.

Parágrafo único: O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para colocação em família substituta pela autoridade judiciária, não importando privação de liberdade.

Art. 16 - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante da Lei Federal.

### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 - Nos quinze dias imediatos à publicação desta Lei, por convocação do Poder Executivo, os membros do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente se reunirão para eleger sua primeira Diretoria e dentro de trinta dias elaborará seu regimento interno.

Parágrafo único: será permitida a reeleição para os membros do Conselho Tutelar.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Cristinápolis, 01 de julho de 1.993.

  
GERALDO DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal.